



AUTÓGRAFO DE LEI N° 11/2025

Autor do Projeto: Creone da Farmácia

DISPÕE SOBRE O NIVELAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NOS LOCAIS EM QUE FOREM EXECUTADAS OBRAS DE MANUTENÇÃO EM REDE DE ÁGUA, ESGOTO, GÁS E TAPA-BURACOS, OU QUAISQUER SERVIÇOS QUE PREJUDIQUEM O NIVELAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais onde forem executadas obras de manutenção em rede de água, esgoto, gás, tapa buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

Art. 2º Os reparos asfálticos deverão ser alinhados de modo a ficarem na mesma altura do asfalto original, bem como dos tampões de bueiros, caixas de inspeção e poços de visitas, garantindo que a superfície do pavimento não apresente degraus, depressões ou ressaltos.

Art. 3º As empresas públicas, privadas e órgãos públicos responsáveis por obras superficiais ou subterrâneas em vias públicas do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, ficam obrigadas a corrigir qualquer desnível entre as tampas de bueiros e o pavimento asfalto, garantindo o nivelamento adequado.

Art. 4º Além da obrigação estabelecida no artigo anterior, as empresas responsáveis ficam também obrigadas a realizar a correção dos desníveis já existentes nas vias públicas do município, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º "Suprimido"

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390030003000300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas privadas às seguintes penalidades:

I - Advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;

II - Multa de 14 (quatorze) UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, na primeira autuação;

III - Multa de 39 (trinta e nove) UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, na segunda autuação;

IV - Multa de 77 (setenta e sete) UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, terceira autuação.

§ 1º "Suprimido"

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicáveis exclusivamente às empresas privadas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 8º A fiscalização da execução desta Lei será realizada por meio de ato próprio do Poder Executivo, nos termos do art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de maio de 2025.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390030003000300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

